



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 81/2024-DIMP- MPC-EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

em face do Senhor Breno Penha Souza Serra, **Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM** e da Senhora Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, **Secretária da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM**, na qualidade de gestores dos órgãos envolvidos em suposto acúmulo irregular de cargos, bem como em face do servidor público Roberson Pereira Soares.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

I - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria de Contas, por meio da Informação n.º 063/2024 – MPC DENÚNCIA – PG – MPC (Sei n.º 011918/2024), que o servidor Roberson Pereira Soares, portador da cédula de identidade n.º 1088205-7 SSP/AM e CPF N.º 65079795204, acumulou ilegalmente o cargo de **Controlador Interno (até 23/08/2023)** na **Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM** com o de **Auxiliar Operacional de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM**.

Nos autos do processo Sei n.º 011918/2024, vê-se a declaração do vínculo empregatício e a declaração de contraprestação laboral que o servidor mantinha com a AADESAM enquanto servidor da SES/AM.

Resta, então, demonstrada a necessidade de ingressar com a presente representação para apurar a acumulação ilegítima de cargos públicos pelo servidor Roberson Pereira Soares.

II - NO MÉRITO

A temática do acúmulo de cargos públicos encontra-se, precipuamente, disciplinada no art. 37, XVI, da Constituição da República/1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Consoante o dispositivo supracitado, a regra é a vedação à acumulação de cargos públicos, podendo-se excepcionalmente admitir tal prática, desde que atendidos os seguintes requisitos:

1. As atividades acumuladas devem se enquadrar nas hipóteses excepcionais previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF/88;

2. Compatibilidade de horários entre as funções exercidas.

No presente caso, verificou-se acumular o servidor o cargo de **Controlador Interno na Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM** com o de **Auxiliar Operacional de Saúde na Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM**.

Nesse contexto, pelo menos a princípio, entende-se que os cargos exercidos pelos servidores acima citados são possivelmente inacumuláveis por não se enquadrarem em uma das ressalvas previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, reclamando desta Corte de Contas a apuração dos fatos.

Considerando que a previsão em uma das hipóteses constitucionalmente previstas é requisito indispensável à legalidade do acúmulo de cargos, a falta de previsão constitucional, por si só, impede o regular exercício concomitante dos referidos cargos públicos.

Assim, à vista das atribuições desta Corte de Contas, faz-se necessário apurar de forma detalhada o suposto acúmulo irregular de cargos pelo servidor no âmbito da AADESAM e da SES/AM, no bojo de Representação, em razão de possível descumprimento do disposto no art. 37, XVI, da Constituição.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

Há, assim, exceções à regra do art. 37, XVI e XVII, algumas delas introduzidas pela EC 101/19. Eis os casos em que são permitidas as acumulações de cargos e funções públicas:

- a) dois cargos de professor, de acordo com o art. 37, XVI, a;
- b) um cargo técnico ou científico e um cargo de professor, de acordo com o art. 37, XVI, b;
- c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, de acordo com o art. 37, XVI, c.

O rol de exceções é taxativo e o agente público deve cumprir outros dois requisitos para a acumulação lícita de cargos: a) a compatibilidade de horários entre os cargos e b) a observância do teto salarial, em atenção ao art. 37, XI.

A jurisprudência aponta que a acumulação irregular de cargos públicos não necessariamente implica na devolução dos valores percebidos, ante a vedação ao enriquecimento sem causa do Estado. Logo, constatada a efetiva prestação dos serviços à Administração Pública, é devida a contraprestação, a despeito da impossibilidade de acumulação dos cargos à luz do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Todavia, entendo que o conjunto probatório constante dos autos do Processo Sei n.º 011918/2024 não permite verificar a ausência de efetiva prestação dos serviços.

Quanto à devolução dos valores percebidos, a jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que a restituição, mesmo nos casos de comprovada má-fé do servidor, somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração (Decisões 276/1998-TCU-Plenário, 255/2001-TCU-1ª Câmara e 231/2001-TCU-1ª Câmara).

Assim, considerando a ausência de elementos suficientes para aferir a ausência de efetivo labor por parte da servidor é necessária a instauração de sindicância e/ou PAD para apurar se houve a devida contraprestação laboral por parte



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

dos servidor Roberson Pereira Soares, **Controlador Interno na AADESAM até 23/08/2023 e de Auxiliar Operacional de Saúde na SES/AM.**

Nesse sentido, se constatada ausência de contrapartida laboral, promovam o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 261, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e comprovem a este Tribunal o recolhimento dos valores no prazo de 120 dias.

Por fim, não é demais lembrar que a Representação constitui instrumento para apurar possível irregularidade, considerando indícios de materialidade e risco, sendo as análises, nesta etapa, arguidas sumariamente, sem prejuízo de os representados apresentarem provas e elementos de defesas que afastem as imputações.

III - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:

- a) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório **NOTIFICAR** o Senhor Breno Penha Souza Serra, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, para, querendo, apresentar suas razões de defesa em atenção à possível violação do art. 37, XVI, da Constituição da República;
- b) **NOTIFICAR** a Senhora Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, **Secretária da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM**, para, querendo, apresentar suas razões de defesa em atenção à possível violação do art. 37, XVI, da Constituição da República;
- c) A instrução processual pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (DICAPE), conforme art. 18, do Manual de Organização do Controle Externo, tendo em vista o objeto da ação;
- d) Ao final, caso as irregularidades sejam confirmadas, que a presente **REPRESENTAÇÃO** seja conhecida e julgada **PROCEDENTE**, com as



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

sanções e determinações que se fizerem necessárias, em razão das conclusões da instrução processual;

- e) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 23 de julho de 2024.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas